

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 912, DE 1964

Mensagem n.º 266, de 6 de novembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, no uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolve vetar, parcialmente, o projeto de lei n.º 912, de 1964, conforme autógrafo n.º 9.327, que me foi remetido.

Referido articulado, oriundo da mensagem n.º 147, de 13 de agosto de 1964, do Poder Executivo, dispunha originalmente sobre a criação de 5.000 cargos de Professor Primário, referência "36" e de 250 cargos de Diretor de Grupo Escolar, referência "50".

A proposição foram, entretanto, incorporados dois novos dispositivos, advindos de sugestões de emenda apresentadas à Comissão de Educação e Cultura, os quais versam, respectivamente, sobre a alteração das bases para o cálculo da gratificação a que se refere o artigo 3.º da Lei n.º 8.024, de 16 de novembro de 1963, e sobre a concessão de pensão mensal ao ex-constituente Joaquim de Castro Tibiriçá.

Sobre tais disposições, consubstanciadas nos artigos 3.º e 4.º, incide precisamente o veto parcial que ora apresento à consideração dessa ilustre Assembléia.

LEI N.º 8.399, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre criação de cargos no Quadro do Ensino

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino:

I — 5.000 (cinco mil) cargos de Professor Primário, referência "36"; e

II — 250 (duzentos e cinquenta) cargos de Diretor de Grupo Escolar, referência "50".

Artigo 2.º — A despesa decorrente da criação dos cargos previstos nesta lei, no presente exercício, correrá à conta da verba n. 346-8.93.4 — item 4915, do orçamento.

Artigo 3.º — (...Vetado...)

Artigo 4.º — (...Vetado...)

Parágrafo único — (...Vetado...)

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 6 de novembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ray Marcelo Gomes Pinto, respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de novembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

Preliminarmente, devo observar que o disposto no artigo 3.º viola frontalmente o preceito constante do parágrafo único do artigo 22 da Constituição do Estado, o qual reserva exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis que aumentarem vencimentos de funcionários.

Ora, constitui ponto pacífico o princípio de que o poder de emendar é abrangido pelo citado mandamento constitucional. Consoante foi afirmado em venerando acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Revista de Direito Administrativo, n. 42-240), que estabeleceu a Jurisprudência para os casos da espécie, "o poder de emendar é corolário do poder de iniciativa".

Tampouco subsistem quaisquer dúvidas com respeito à extensão do mesmo preceito às vantagens pecuniárias, de que a gratificação em tela é um elucidativo exemplo.

Verifica-se, dessarte, que, eivada de vício insanável de ordem constitucional, a disposição em exame não poderá merecer acolhimento.

Sou forçado, portanto, a negar acolhimento à medida constante do artigo 3.º.

No tocante à providência objetivada no artigo 4.º — concessão de pensão mensal, no valor equivalente à parte fixa dos subsídios dos deputados estaduais, ao ex-constituente Joaquim de Castro Tibiriçá — não poderá a mesma, igualmente, merecer guarida.

Convém notar, de início, que o dispositivo trata de matéria absolutamente estranha à versada no projeto.

Observe-se, outrossim, que, assentada a orientação de que o Estado não deve conceder pensões individuais a todos os que delas necessitam, afigura-se desaconselhável o atendimento de casos isolados, como o ora cogitado.

Tenho, aliás, reiteradamente afirmado, em vetos apostos a projetos da mesma natureza, que a atividade assistencial do Estado não deve ser exercida através da concessão de favores especiais mas, sim, mediante a prestação de serviços pelos órgãos próprios da Administração ou, ainda, por entidades particulares subvencionadas.

Assim sendo, e não obstante reconheça a situação peculiar do caso em tela e consigne, nesta oportunidade, as expressões de meu alto apreço pela personalidade que se pretende beneficiar, digna realmente de respeito por sua destacada atuação em vários setores da vida pública, sou levado a negar sanção à medida ora objetivada, tendo em vista não somente a norma anterior a que se impôs a Administração, mas, ainda, pelo precedente que, sem dúvida, passaria a se constituir.

Devo assinalar, por derradeiro, que os dispositivos impugnados deixam de satisfazer às exigências estatuídas no artigo 30 da Constituição do Estado, uma vez que a simples indicação das verbas próprias do orçamento não significa, em absoluto, que existam recursos para a cobertura das novas despesas, decorrentes da execução das providências objetivadas, as quais, obviamente, jamais poderiam ter sido previstos na elaboração da lei orçamentária vigente.

Do exposto, evidenciadas as razões que me levam a vetar parcialmente o projeto de lei n.º 912, de 1964, devolvo a matéria ao esclarecido reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º 8.310, DE 25 DE SETEMBRO DE 1964

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas pela Assembléia Legislativa, do projeto que se transformou na Lei n.º 8.310, de 25 de setembro de 1964, que dispõe sobre cessão em comodato, à Prefeitura Municipal de Candido Mota, de imóvel que específica, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do artigo 25, parágrafo único da Constituição do Estado, os seguintes

dispositivos da Lei n.º 8.310, de 25 de setembro de 1964, da qual passam a fazer parte integrante:

Artigo 5.º —

Parágrafo único — O programa de obras a que se refere este artigo é assim caracterizado e definido:

N. de Ordem — Estrada — Trecho

- 1 — Assis — Quatá — Martinópolis — Quatá — Martinópolis.
- 2 — Catanduva — Bebedouro — Unico e ligação para Pirangi
- 3 — Itapira — Elcúterio — Divisas — Unico.
- 4 — Ribeirão Preto — Cajuru — Unico.
- 5 — Jau — Ibitinga — Novo Horizonte — José Bonifácio — Borborema — Novo Horizonte (conclusão).
- 6 — Taubaté — Ubatuba — Variante do Morro do Paiol.
- 7 — Assis — Quatá — Martinópolis — Assis — Quatá.
- 8 — Guaratinguetá — Cunha — Trecho entre as estacas e 1.238
- 9 — Moji das Cruzes — Bertioço — Trecho entre as estacas 670 e 585
- 10 — Cardoso — Américo de Campos — Palestina — BR. 14 — Palestina —

BR. 14.

- 11 — Ribeirão Preto — Paulo de Faria — Altair — Icem (conclusão).
- 12 — Itapira — Lindóia — Divisas — 1.º trecho (conclusão).
- 13 — Assis — Marília — Pôrto Ferrão — Marília — Rio Felo (conclusão).
- 14 — Mirassol — Pôrto Presidente Vargas — Votuporanga — Fernandópolis.
- 15 — Palmital — Pôrto Leopoldina — Trecho único e acesso a Palmital
- 16 — Araçatuba — Pôrto Rio Prado — único
- 17 — Ribeirão Preto — Franca — Batatais — Franca (parte)
- 18 — Piracicaba — Tietê — Ramal de acesso a Rio das Pedras
- 19 — Piracicaba — Tietê — único
- 20 — Piracicaba — São Pedro — 2.º, 3.º e 4.º trechos
- 21 — Pedregulho — Ituverava — Miguelópolis — Ituverava — Miguelópolis
- 22 — São José do Rio Preto — São Joaquim da Barra — Ibitu — Pôrto Justino

(Rio Pardo)

- 23 — Paraguaçu Paulista — DR. 34 — único
- 24 — São José do Rio Preto — Penápolis — Presidente Prudente — Parapuã — Martinópolis
- 25 — Moji Mirim — Limeira — único
- 26 — BR. 34 — Avaré — São Manoel — BR. 34 — Avaré e variante externa de Avaré
- 27 — São José do Rio Preto — Barretos — São Joaquim da Barra — Rio Pardo — Sapucaí e trevo na Via Anhanguera
- 28 — Limeira — Piracicaba — único e entroncamento do Ramal de Iracemópolis
- 29 — Pirapóznho — Pôrto Afonso Camargo — único
- 30 — Marília — Paulicéia — Tupã — Parapuã, subtrecho Iacri — Bastos
- 31 — Ribeirão Preto — Marília — Jaboticabal — Taquaritinga — Via Washington Luiz
- 32 — Taquaritinga — Monte Alto — Pirangi — Taquaritinga — Monte Alto
- 33 — Via Anhanguera — (2.ª pista) — Campinas — Entroncamento Via Washington Luiz, subtrecho Campinas — Americana.
- 34 — Casa Branca — Aguiar — Unico.
- 35 — Batatais — Anápolis — Sto. Antonio da Alegria — Ramais de acesso a Batatais e Anápolis.
- 36 — Rio Claro — Piracicaba — Ramal de acesso a Iracemópolis.
- 37 — Mirassol — Pôrto Getúlio Vargas — Tanabi — Votuporanga.
- 38 — Via Anhanguera (2.ª pista) — Campinas — Entroncamento Via Washington Luiz, sub-trecho Americana — Entroncamento.
- 39 — Capão Bonito — Itapeva — Unico.
- 40 — Trecho de ligação das estradas Araraquara — Ribeirão Preto e Jau — Araraquara.
- 41 — São Carlos — Pôrto Ferreira — Ramal de acesso a Descalvado.
- 42 — Pirapozinho — São João da Boa Vista — Unico, trevo e ramal de ligação.
- 43 — Campinas — São José dos Campos — Itatiba — Atibaia.
- 44 — Santa Cruz das Palmeiras — Tambau — trecho entre as estacas 0 e 670 e ramais de acesso a Santa Cruz das Palmeiras e Tambau.
- 45 — Suzano — Ribeirão Pires — 1.º e 2.º trechos.
- 46 — Mogi-Mirim — Aguas da Prata — Divisas — Aguas da Prata — Divisas.
- 47 — São João da Boa Vista — São José do Rio Pardo — São João da Boa Vista. Vargem Grande.
- 48 — Piracicaba — São Pedro — Piracicaba — Artemis (conclusão).
- 49 — Itirapina — Pirapozinho — Itirapina — Analândia e Analândia — Pirapozinho.
- 50 — Casa Branca — São José do Rio Pardo — Unico.
- 51 — Igualdade — Santa Maria da Serra — Unico.
- 52 — Via Anhanguera — Ramal de acesso a Igarapava.
- 53 — Jaboticabal — Monte Alto — Pirangi — Jaboticabal — Monte Alto — Vista Alegre.
- 54 — Itapira — Lindóia — Divisas — Aguas de Lindóia — Divisas (Monte São). deara.
- 55 — São José do Rio Preto — Pereira Barreto — Monte Aprazível — Nhandeara.
- 56 — Jau — Brotas — Itirapina — Jau — Brotas e ramal de acesso a Brotas.
- 57 — Franca — Araxá — Franca — Rio Grande.
- 58 — Ribeirão Preto — Campo Grande — Unico.
- 59 — Cubatão — São Sebastião — Piaçaguera — Canal de Bertioço e ramal de Guarujá.
- 60 — BR-34 — Avaré — São Manoel — Avaré — São Manoel.
- 61 — Jundiá — Campo Limpo — Unico (conclusão).
- 62 — Sertãozinho — Bebedouro — Sertãozinho — Rio Mogi Guaçu e ramal de Pontal.
- 63 — Rodovia Fernão Dias — Trecho inicial e trevo.
- 64 — Nova Odessa — Piracicaba — Nova Odessa — Santa Bárbara e trevo.
- 65 — Dracena — Panorama — Unico e ramal de acesso a Tupi Paulista.
- 66 — Ramais de acesso de Presidente Prudente à BR.34, de Regente Feijó à BR.31, de Presidente Bernardes à BR.34, de Indiana à estrada Presidente Prudente — Martinópolis e trevo.
- 67 — Jau — Brotas — Itirapina — Brotas — Itirapina.
- 68 — São Carlos — Ribeirão Bonito — Dourado — Entroncamento — Trecho unico e ramal de acesso.
- 69 — Bauru — Iacanga — Ibitinga — Bauru — Pôrto Laranja Azéda (parte).
- 70 — Jau — Bauru — Acesso a Potunduva.
- 71 — Ribeirão Preto — Paulo de Faria — Bebedouro — Olímpia.
- 72 — Sete Barras — Registro — Travessia do Rio Ribeira.
- 73 — Franca — Divisa — (Capetinga) — 2.º Trecho Itirapua — Divisa.
- 74 — Votuporanga — Cardoso — Unico.
- 75 — Presidente Venceslau — Pôrto Marcondes — Unico.
- 76 — Pôrto Alvorada — Lins — Via Anhanguera — Catanduva-Bebedouro e ligação com a estrada Taquaritinga Pirangi.
- 77 — Taiaçu — Tauva — Unico.
- 78 — Ramal de Corumbatai à V. Washington Luiz — Unico.
- 79 — Ramal de Tabapuã à V. Washington Luiz — Unico.
- 80 — Acesso de Potirêndaba à BR.14 — Unico.
- 81 — Guarizinho — Itaberá — Unico.
- 82 — Soles — Urupês — V. Washington Luiz — Unico.
- 83 — Serra Negra — Brumado — Unico.
- 84 — Ariranha — Santa Adélia — V. Washington Luiz — Unico.
- 85 — Bariri — Ibitinga — Unico.
- 86 — Bofete — Tronco Itu — Bauru — Unico.
- 87 — Rio Claro — Araras — Unico.
- 88 — Bernardino de Campos — Santa Bárbara do Rio Pardo — Unico.
- 89 — Getulina — Rancheira — Unico.
- 90 — Itapitanguí — Colônia Santa Maria — Unico.
- 91 — Presidente Venceslau — Tupi Paulista — Andradina — Unico.
- 92 — Santa Rita do Passa Quatro — Santa Rosa do Viterbo — Cajuru — Unico.
- 93 — Rodovia Fernão Dias — Inicial.
- 94 — Pirapóznho — Pôrto Afonso Camargo — Unico.
- 95 — Jau — Brotas — Itirapina — Jau — Brotas e Ramal de acesso a Brotas.
- 96 — Jau — São Manoel — Ramal de acesso a São Manoel — Praça Rotatória no contorno de Jau; Ramal de acesso de ligação à estrada Jau-São Manoel e ligação de Igarauçu e à Ponte Velha sobre o Rio Tietê.
- 97 — Araraquara — Ribeirão Preto e Jau — Araraquara — Ligação das estradas Araraquara — Ribeirão Preto e Jau-Araraquara e trevos.